

Processo n.º 78/2018

Sport Lisboa e Benfica vs. Federação Portuguesa de Futebol

A C Ó R D ã O

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Nuno Ferreira Lousa, designado pelo Demandante

Nuno Albuquerque, designado pela Demandada

no

PROCEDIMENTO DE RECURSO

entre

SPORT LISBOA E BENFICA, representado pelo Dr. Luís Melo e Silva, Advogado;

Demandante

e

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representada pela Dr.ª Marta Vieira da Cruz, Advogada;

Demandada

Proc.º n.º 78/2018

Demandante: Sport Lisboa e Benfica

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário

I – Na apreciação da decisão adotada pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção não profissional, cabe a este Tribunal averiguar se houve erro no julgamento de facto, no sentido de saber se os comportamentos em causa no enquadramento fáctico dado como provado conduzem ao enquadramento do Demandante nos artigos 66.º e 209.º do Regulamento Disciplinar da FPF (RDFFP) 2017 e artigo 192.º do RDFFP 2018.

II - O Demandante não coloca em causa, *id. est.*, não nega a ocorrência dos factos pelos quais foi punido, bem como não nega que os mesmos foram praticados por seus adeptos ou simpatizantes, impugnando apenas a conclusão de que interrupção do jogo devido à acumulação de fumo ao nível da superfície de jogo decorreu diretamente dos atos dos seus adeptos, bem como a alegação de que não cumpriu com os seus deveres de cuidado e diligência que lhe eram exigíveis para, prever ou de qualquer modo, evitar a ocorrência de tais comportamentos e situações.

III – No que toca à responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista nos art.ºs 66º do RDFFP 2017 e 192.º do RDFFP 2018, quanto às obrigações que sobre si impendem relativas à segurança, prevenção de violência, ética e verdade desportiva, bem como a do art.º 209.º do RDFFP 2017, pelas condutas ou os comportamentos socialmente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube

ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem, não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência.

IV - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista reveste natureza subjectiva, já que estribada numa violação de um dever de cuidado, que sendo próprio da negligência, ou se se preferir da mera culpa a que se refere o artigo 15.º do RD, não deixa de respeitar integralmente o princípio da culpa em que se funda primordialmente o próprio direito disciplinar desportivo.

V – Nos termos das normas supra citadas e considerando a matéria de facto aqui dada como provada resulta que o Demandante não cumpriu com os seus deveres de formação/vigilância/controlo dos seus agentes desportivos e adeptos, tanto anterior, como concomitante, ou ainda posterior à realização do jogo em que participou, demonstrando-se assim o seu incumprimento com o dever permanente de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos a que os clubes estão adstritos por força das disposições legais e regulamentares aqui já referidas.

VI – A atuação da Federação Portuguesa de Futebol que, no Tribunal Arbitral do Desporto, litiga em defesa direta e imediata da legalidade do acórdão do respetivo Conselho de Disciplina, opondo-se à sua invalidação, e com a legitimidade geral que lhe confere o art.º 10º n.ºs 1 e 9, do CPTA - ou seja, decorrente da autoria do referido acórdão -, não integra a previsão do art.º 4º n.º 1, al. f), do RCP, pois aquela não litiga em defesa direta das atribuições que lhe estão especialmente cometidas pelo respetivo estatuto (promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática do futebol, em todas as suas variantes e competições) ou legislação que lhe é aplicável

DECISÃO ARBITRAL

(i) Competência e instalação:

Por impulso do demandante na sequência do Processo 155Disc.-17/18, tramitado pelo Conselho de Disciplina da FPF (Federação Portuguesa de Futebol), são partes na presente arbitragem necessária o demandante Sport Lisboa e Benfica e demandada a Federação Portuguesa de Futebol, a aqui recorrida.

A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (adiante apenas “TAD”) para julgar o presente recurso de jurisdição arbitral necessária está definida e atribuída nos termos da lei pelos art.º 1.º, n.º 2, art.º 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) e art.º 5.º, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, diploma que cria o TAD e aprova a respectiva lei (adiante referida como a “Lei do TAD”).

O Demandante designou como árbitro Nuno Ferreira Lousa e a Demandada Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD e actuando como presidente do colégio arbitral designaram estes dois árbitros, Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros para presidir ao colégio arbitral.

O último acto de aceitação do encargo de árbitro, que completa o colégio arbitral, tem data de 23 de Novembro de 2018, pelo que o colégio arbitral se considera constituído nesta data de acordo com o previsto no artigo 36.º da Lei do TAD.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

(ii) Saneamento:

Inexistindo nulidades, exceções dilatórias ou questões prévias sobre as quais o Tribunal possa, desde já, tomar conhecimento, deverão os autos prosseguir os seus termos.

A presente arbitragem tem como objecto a impugnação da decisão plasmada no **Acórdão proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção não profissional**, proferido no âmbito do Processo disciplinar n.º **155 Disc. 2017/2018**.

Relativamente ao pedido, como articulado pelo Demandante na petição inicial de “acção Arbitral”, é o mesmo omissivo sobre a data da prolação do acórdão posto em crise e a da sua notificação ao recorrente, referindo-se-lhe, porém, a contestação que indica ser a data de 19/10/2018 como a do referido acórdão, o qual foi notificado à demandante por correio electrónico expedido na mesma data como pode, aliás, constatar-se do processo disciplinar junto.

Assim, considerando o art.º 225.º do Regulamento de Disciplina das Competições Organizadas pela FPF e o n.º 2 do art.º 54.º da LTAD o recurso é tempestivo.

Nesta decisão sob recurso, como refere o Demandante, foi-lhe confirmada a pena de multa, ao abrigo do Regulamento de Disciplina das Competições Organizadas pela FPF (adiante tendencialmente apenas RD) nos montantes seguintes:

- (i) Pena de multa de € 2.576,00 pela prática da infração p. e p. nos artigos 66.º do Regulamento de Disciplina Federação Portuguesa de Futebol RDFPF 2017 e 192.º do RDFPF 2018; multa de € 1.020,00 pela prática da infração p. e p. pelo artigo 209.º do RDFPF 2017, devido ao facto de o grupo organizado “No Name Boys” terem deflagrado cinco tochas e um pote de fumo tendo ocorrido, na sequência uma avaria no sistema de extração de fumo do pavilhão, tendo sido interrompido o jogo durante 3 minutos Infração p. e p. pelo art. 186.º-2, do RD¹ (Arremesso perigoso de objectos);
- (ii) Cumuladas na multa única de € 3.596,00.

Pede o Demandante, no requerimento inicial, que deu entrada em 02 de Novembro de 2018, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD, a revogação da decisão do Conselho de Disciplina da FPF com fundamentos que detalhadamente melhor constam da petição inicial e que se resumem no essencial do seu posicionamento neste trecho do mesmo articulado que se transcreve:

1. “A condenação do Sport Lisboa e Benfica resulta, precisamente, do facto de adeptos do Clube terem feito deflagrar cinco tochas e um pote de fumo e de, em consequência, se ter acumulado fumo ao nível da

¹ **Artigo 66.º**

Inobservância de outros deveres relativos à proteção dos valores desportivos

O clube que, em todos os outros casos não especialmente previstos no presente Regulamento, incumpra as obrigações legais ou regulamentares que sobre si impendem relativas a segurança, prevenção de violência, ética e verdade desportiva, é sancionado com interdição de 2 a 4 jogos de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC. (com redacção idêntica nos RDFPF de 2017 e 2018)

superfície de jogo, acumulação de fumo que determinou a interrupção do jogo. Começamos por analisar esta última situação."

2. "Conforme, repete-se, ficou provado, a interrupção do jogo, durante 3 minutos, ocorreu unicamente devido a uma avaria no sistema de extração de fumos do pavilhão que impediu que esse fumo se dissipasse (ou fosse extraído) normalmente, sem acumulação no interior do pavilhão e sem, por isso, afetar o decurso do jogo."

3. "E foi, precisamente, essa avaria, como ficou provado, repete-se, que originou a sua acumulação na superfície de jogo."

(...)

4. "A interrupção do jogo é uma decorrência direta da avaria e não da deflagração das tochas e do pote. Tivesse o sistema funcionado sempre e não se teria verificado a dita interrupção."

5. "O sistema de extração de fumos arrancou inicialmente, mas depois parou subitamente, devido à avaria verificado, prontamente reparada pelos técnicos presentes no pavilhão, o que permitiu o recomeço do seu funcionamento e a extração rápida do fumo acumulado."

(...)

6. "Assim sendo nunca qualquer sanção poderia/deveria ter sido aplicada ao Benfica, porque o clube tudo fez (tudo o que estava ao seu alcance fazer, ou seja, possuir um sistema de extração de fumos que arrancou de imediato) para evitar a interrupção daquele jogo (ou de qualquer outro),"

7. "Não podendo, por outro lado, prever ou, de qualquer modo, evitar a avaria e a consequente acumulação de fumo."

8. *“O Sport Lisboa e Benfica agiu com todo o cuidado e diligência para evitar qualquer acumulação de fumo no seu pavilhão, fosse qual fosse, a origem, para isso instalando um sistema de extração de fumo.”*

9. *“O jogo em causa realizou-se no Pavilhão Fidelidade, integrado no complexo desportivo do Sport Lisboa e Benfica.”*

(...)

10. *“Tinha uma operativa de segurança privada, relembra-se, de 54 elementos, dos quais 23 afetos à revista dos adeptos.”*

11. *“Donde os restantes (31) foram alocados a todas as restantes operações de segurança, nomeadamente à revista de todos os citados espaços.”*

(...)

12. *“É inquestionável e ficou cabalmente provado que o Benfica representou como possível a entrada de objetos proibidos no Pavilhão Fidelidade (e também no pavilhão contíguo que com ele comunica internamente).”*

13. *“Tendo procedido, por isso, com todo o cuidado e diligência para que tal não se verificasse, efetuando vistorias ao pavilhão, às casas de banho, cadeiras, balneários e a todos os demais espaços “possíveis e imaginários” (para além da operativa de segurança de revista aos adeptos).”*

(...)

14. *“Não existem, repete-se, quaisquer factos concretos que permitam inferir que o Benfica não cumpriu (antes pelo contrário, tudo fez) os seus deveres objetivos de cuidado a que estava obrigado.”*

Contestou, a 14/11/2018, a Demandada, a qual sustentou a legalidade e por maioria a manutenção da decisão recorrida fazendo, também, detalhada

exposição no sentido de que a interpretação e julgamento do acórdão são os correctos atendendo aos interesses em causa e que a argumentação da Recorrente não obnubila a necessária conclusão mesmo que ficta ou presumida de que existiu por parte do Demandante efectiva responsabilidade, por acção ou omissão, na prática do ilícito disciplinar nos moldes que seguidamente se resumem em sùmula da nossa responsabilidade:

1. *"O Demandante afirma que existem circunstâncias que permitiriam concluir que o clube agiu sem culpa e portanto não poderá ser punido."*
2. *"Com efeito, dos elementos probatórios juntos aos autos é inequívoco que as condutas descritas ocorreram, nem isso é negado na petição inicial."*
3. *"Aliás, esse é o primeiro ponto relevante: o Demandante não nega a ocorrência dos factos pelos quais foi punido."*
4. *"O segundo ponto relevante é que o Demandante justifica-se do sucedido afirmando que falhou nos seus deveres de garantir a segurança do local."*
5. *"Em concreto, o Demandante afirma, ipsis verbis, que a interrupção do jogo devido a acumulação de fumo ao nível da superfície de jogo ficou a dever-se a uma avaria no sistema de extração de fumos existente no pavilhão, sendo a interrupção do jogo uma decorrência directa e exclusiva da referida avaria e não da deflagração das tochas e do pote de fumo."*
6. *"Ora tal argumentação não faz, salvo o devido respeito, qualquer sentido e servirá, quanto muito, para acentuar a culpa do clube."*
7. *"O Demandante não coloca em causa que foram deflagrados engenhos pirotécnicos proibidos por lei e por regulamento de entrar no pavilhão, mas refere que a acumulação do fumo não foi directamente causado pela deflagração de tochas e pote de fumo."*
8. *"É evidente que esta argumentação não pode proceder; houve violação, por parte do Demandante, dos seus deveres quando os seus adeptos deflagraram tais engenhos que inequivocamente causaram o fumo,"*

9. *“E houve também violação dos seus deveres ao não garantir o devido funcionamento do sistema de extração de fumos do pavilhão,”*

10. *“Sendo claro que o fumo só originou após a deflagração de engenhos pirotécnicos que o clube devia ter impedido de entrar no pavilhão e que os seus adeptos os acendessem.”*

11. *“Assim, o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão.”*

12. *“Voltando ao caso concreto, chegamos a um terceiro ponto relevante: o Demandante não coloca em causa que foram adeptos ou simpatizantes do Benfica a levar a cabo as condutas descritas.”*
(...)

Mais requereu e sustentou a Demandada que há lugar ao reconhecimento, que requereu, de isenção de taxa de arbitragem.

(iii) Do valor da presente arbitragem.

Indicou o Demandante, no que a Demandada acedeu, como valor da presente arbitragem do de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), por se tratar de valor indeterminável (cf. artigo 34.º, n.º 1 e 2, do CPTA, aplicável ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e artigo 44.º, n.º 1, da LOSJ, aplicável ex vi artigo 6.º, 4, do ETAF; valor esse a determinar ulteriormente ao abrigo do disposto, designadamente, pelo artigo 2.º, n.os 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22/09).

Considerando que estamos perante um recurso decorrente da aplicação de sanções pecuniárias, o valor da presente causa, deverá corresponder ao valor monetário das sanções pecuniária que foram aplicadas à Demandante na parte em que vêm impugnadas e que é fixado em € 3.596,00 (três mil quinhentos e noventa e seis euros), à luz do artigo 33.º, al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos

Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

(iv) Outras questões.

As partes dispõem de personalidade, capacidade e legitimidade processual, não existindo quaisquer exceções que cumpram apreciar. O tribunal arbitral é o competente para julgar o presente litígio, nos termos fixados pela Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, entretanto alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho **“LTAD”**.

Não foram alegadas, nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

(v) Instrução:

O Processo disciplinar n.º **155 Disc. 2017/2018** da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina foi junto aos autos com a Contestação da Demandada, que também juntou cópia simples do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18.10.2018, proferido no âmbito do RHI n.º 10 – 18/19.

Realizou-se audiência em 04/03/2019, tendo sido foi inquirida na sede deste Tribunal a testemunha Paulo Alexandre de Oliveira Fernandes, o qual ficou devidamente gravado.

Além dos elementos já autuados e da audição da testemunha não foram juntos novos documentos ou requeridas novas diligências de prova, pelo que se encerrou aí a sua produção.

No final da audiência final os Ilustres mandatários das partes proferiram dought alegações no âmbito das quais pugnaram pela procedência das teses que defenderam nos seus respectivos articulados.

(vi) **Objecto da arbitragem:**

De acordo com as alegações das Partes e o petitório subsequente, o exame e a decisão da causa objecto da presente instância arbitral incidirá sobre as seguintes questões essenciais, que ora se expõem, de forma perfunctória e concisa para efeitos da delimitação da instrução prevista no artigo 57.º, n.º 2, da Lei do TAD, face à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de Direito suscitadas:

- (a) Saber se os comportamentos em causa naquele enquadramento fáctico e a conduta sancionada no Acórdão impugnado, na específica condicionante de causalidade e culpa, conforme resumidas nas conclusões 1 a 7 do requerimento inicial de Acção Arbitral, podem, ou não, ser imputados à Demandante nos moldes que o foram no Acórdão *sub judice*.
- (b) Se a Demandada beneficia da isenção de custas no presente procedimento arbitral.

(vii) **Da Prova, do encerramento da Instrução e da Audiência de Julgamento:**

No essencial toda a prova foi carreada para o processo com os articulados, com excepção da testemunha arrolada pelo Demandante.

Na audiência de julgamento destinada à audição da testemunha arrolada pelo Demandante, Paulo Oliveira Fernandes, procedeu-se à produção pelos Ilustres Mandatários das Partes das suas alegações orais o que aqueles fizeram, tendo, essencialmente, dado por reproduzidas as teses constantes dos seus respectivos articulados.

Finda a instrução dos autos, que ora se determina, cumpre decidir.

DA MATÉRIA DE FACTO.

Como vem referido acima, além da prova documental junta aos autos, e que se reconduz no essencial à reprodução da mesma prova já analisada para a fixação da matéria de facto conforme julgada pelas instâncias e constante da decisão *sub judicio* neste autos, foi ouvida a testemunha Paulo Fernandes cujo depoimento, como se referiu, reproduziu no essencial a posição do Demandante e o que havia declarado no âmbito do inquérito pelo que entendemos que a prova feita vem confirmar a matéria de facto que veio fixada já das instâncias, mas cujo detalhe, interessará, porventura não deixar de fora desta decisão como o faremos abaixo.

Sem perder de vista, no entanto que se vemos bem, aliás, todo o *thema decidendum*, como configurado pelo Demandante, nos remete no essencial para a subsunção da matéria de facto à interpretação jurídica das normas substantivas e adjectivas nas quais se estribou a decisão recorrida contra as quais o Demandante se insurge.

No essencial o grosso da argumentação do recurso prende-se com a interpretação do nexa causal, no que se refere à deflagração da pirotecnia e

dos fumos e a consequente paragem do jogo e a relevância da avaria do sistema de extracção e a suficiência das actuações preventivas que teve.

E a outro a questão sempre recorrente do elemento volitivo nos factos típicos nos quais o Demandado vem condenado.

A posição do Demandante é pois que na ausência da avaria do sistema o jogo não seria interrompido e que, relativamente às obrigações de segurança, que o Demandante fez o que lhe seria exigível o que pode e dever retirar-se da matéria já carreada para o autos e aí provadas.

Em sede de recurso, assim, não foi verdadeiramente impugnada, nem infirmada, a matéria de facto que as instâncias fixaram, será à mesma que teremos de ater-nos para a aplicação das normas e a decisão jurídica do pleito com algum acréscimo de detalhe que resulta da prova feita em audiência.

Temos, pois, que vem fixado, sem oposição, no âmbito do processo disciplinar que culminou com recurso do Acórdão do Conselho de Disciplina (Secção Não Profissional) no processo 155-/2017/2018, aqui sob recurso, a seguinte matéria de facto com interesse para a boa decisão da causa:

«§2 – Factos Relevantes

1. *No dia 27 De Junho de 2018, realizou-se em Lisboa, no Pavilhão Fidelidade, o jogo oficialmente identificado pelo n.º 510.005.004, disputado entre o Sport Lisboa e Benfica, ora arguido, e o Sporting Clube de Portugal (de ora em diante SCP), a contar para a Final do Campeonato Nacional de Futsal – 1.ª Divisão, Liga Sport Zone, época desportiva 2017/2018.*
2. *A equipa de arbitragem do jogo aludido no ponto anterior foi composta pelo árbitro Cristiano José Cardoso Santos, pelo 2.º árbitro Rúben António Cardoso*

Santos, pelo cronometrista Vítor Manuel Pinto Rocha e pelo 3.º árbitro Valter Bruno Ferreira Martins.

- 3. O jogo aludido no ponto 1) foi acompanhado por Delegado da FPF.*
- 4. O policiamento do jogo aludido no ponto 1) foi efectuado pela Polícia de Segurança Pública – Comando Municipal de Lisboa, que considerou o jogo de risco elevado, tendo a segurança sido assegurada por equipa de assistentes de recinto desportivo (ARD de ora em diante) ligada a empresa de segurança privada (Prosegur) contratada pelo SLB, que, no jogo em causa, integrou 54 ARD, dos quais 23 alocados exclusivamente à revista dos adeptos.*
- 5. No jogo aludido no ponto 1) estiveram presentes 2395 espetadores.*
- 6. O Jogo teve o resultado final, após desempate por pontapés da marca de grande penalidade, de 5-7 a favor da equipa visitante (SCP).*
- 7. Aos minutos 09:44 e 10:57 da primeira parte do jogo aludido no ponto 1), adeptos afetos ao Benfica arremessaram moedas para o banco da equipa do SCP.*
- 8. Ao minutos 19:05 da segunda parte do jogo aludido no ponto 1), adeptos afetos ao Benfica cuspiram no árbitro Cristiano José Cardoso Santos.*
- 9. Ao minutos 14:33 da segunda parte, os adeptos do grupo organizado de adeptos “No Name Boys”, que se encontravam na Bancada D do pavilhão destinada a este grupo de adeptos do Benfica, deflagraram, na bancada onde se encontravam, cinco tochas e um pote de fumo.*
- 10. Em consequência do facto descrito no ponto antecedente, tendo ocorrido uma avaria no sistema de extracção de fumo do pavilhão, acumulou-se bastante fumo dentro do pavilhão e a superfície de jogo ficou sob uma cortina de fumo.*
- 11. Em consequência do mencionado nos pontos 9) e 10), o jogo foi interrompido durante 3 minutos, para que o fumo desaparecesse.*

12. O complexo desportivo do SLB, para além de integrar uma piscina, é constituído por dois pavilhões onde se realizam os treinos, aulas e jogos de todos os escalões das modalidades de pavilhão do referido clube e que, tendo a mesma porta de acesso, comunicam entre si.
13. O arguido, enquanto clube qualificado para disputar competição organizada pela FPF, bem sabia que era sua obrigação evitar ou prevenir qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o apoiam – e que, por essa razão, são também parte, ainda que temporariamente, do clube – por ocasião de um evento desportivo e, nomeadamente, que era seu especial dever o de zelar pela segurança (cuja manutenção, na qualidade de clube visitado, bem sabe ter assumido) e bem-estar de todos os agentes desportivos envolvidos no jogo aludido no ponto 1), adoptando medidas adequadas e idóneas para minimizar/eliminar o perigo, ou seja, para evitar o resultado que redundaria no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.
14. O arguido, ao não evitar a entrada de objectos proibidos susceptíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do jogo e de causar danos a pessoas ou bens no recinto desportivo, como tochas e potes de fumo, e não logrando evitar o comportamento dos seus adeptos, acima descrito, o que podia e devia ter feito, não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando – de forma censurável – o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redundaria no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.
15. O arguido, à data do jogo aludido no ponto 1), apresentava averbada, em sede de cadastro disciplinar, por referência à época desportiva 2017/2018 e

*na competição em causa (Campeonato Nacional da 1.ª Divisão de Futsal),
condenação pela prática das seguintes infracções disciplinares: (...²)”*

Refere a decisão recorrida que nenhuma outra matéria com interesse para a boa decisão destes autos se provou, e, como aliás vimos, a matéria fixada nas instâncias não foi impugnada em sede de recurso.

Sem prejuízo, dir-se-á que a matéria de facto dada como provada, sempre resultará da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do Processo Disciplinar n.º 155-17/18 – nomeadamente, a ficha de jogo (fls. 3 a 5 do PD), o relatório de ocorrências do delegado da FPF (fls. 9 a 11 do PD), o cadastro disciplinar de clube do Demandante (fls. 16 a 34) e o relatório de policiamento desportivo (fls. 39 a 41).

Em concreto, e com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 3 a 5 do mesmo.
2. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 3 a 5 do mesmo.
3. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 9 a 11 do mesmo.
4. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 39 a 41 do mesmo.
5. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 39 a 41 do mesmo.

² A decisão de facto elenca de alíneas a) a k) todas as infracções

6. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 3 a 5 do mesmo.
7. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 3 a 5 do mesmo.
8. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 3 a 5 do mesmo.
9. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 3 a 5, 9 a 11, 39 a 41 do mesmo.
10. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 3 a 5, 9 a 11, 39 a 41 do mesmo.
11. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 3 a 5, 9 a 11, 39 a 41 do mesmo.
12. Resulta do depoimento de Paulo Alexandre de Oliveira Fernandes prestado no âmbito do Processo Disciplinar.
13. Resulta da análise crítica e conjugada de toda a prova segundo a convicção do julgador baseado nas regras da experiência comum.
14. Resulta da análise crítica e conjugada de toda a prova segundo a convicção do julgador baseado nas regras da experiência comum.
15. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 16 a 34 do mesmo.

Com efeito, no contexto do caso concreto, entende-se que a afirmação, expressamente evocada no “Relatório de Delegado” em alusão, quanto à específica circunstância de serem adeptos do Sport Lisboa e Benfica que deflagraram as tochas e o pote de fumo em causa e que arremessaram moedas e cuspiram nos árbitros, corresponde à realidade, porquanto tais factos foram claramente descritos neste exacto sentido pelo Delegado que esteve presente no local onde decorreu o jogo e que tem por missão primária registar todas as ocorrências que aí sucedam.

Importa salientar que os “relatórios de delegados” gozam de uma presunção de veracidade que somente pode ser afastada quando existam razões ponderosas para o efeito. Aliás, está em causa uma presunção da maior importância no domínio do direito disciplinar desportivo, inscrevendo-se nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar (cfr. o art. 13º, alínea f) do RD da LPFP). ⁽³⁾

Acresce que o Demandante não coloca em causa, *id. est.*, não nega a ocorrência dos factos registados no predito “Relatório de Delegado”. Na verdade, o Demandante apenas contesta alegando que não existem quaisquer factos concretos que permitam inferir que não cumpriu com os deveres objetivos de cuidado a que estava obrigado.

De resto, nada existe nos autos que possa colocar em crise, com verosimilhança, o conteúdo do “Relatório de Delegado” em alusão.

Observe-se ainda, no que tange à apreciação da prova pela entidade administrativa no âmbito do processo disciplinar, que o Supremo Tribunal Administrativo tem vindo a considerar que “a condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta, férrea ou apodíctica da sua responsabilidade, bastando que os elementos probatórios coligidos a demonstrem segundo as normais circunstâncias práticas da vida e para além

³ Como explicavam Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, “A presunção consiste na dedução, na inferência, no raciocínio lógico por meio do qual se parte de um facto certo, provado ou conhecido, e se chega a um facto desconhecido. (...) A prova por presunção reveste uma importância prática extraordinária, visto haver muitos factos, com interesse decisivo, para a procedência das acções (...), que poucas vezes podem ser objecto de prova directa, tendo o julgador de contentar-se com meras presunções, sob pena de se denegar justiça a cada passo” (cfr. ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, “Manual de Processo Civil”, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p. 501) .

de uma dúvida razoável”, sendo ademais admissível à Administração – “e até obrigatório” – usar de presunções naturais, desde que as mesmas se revelem adequadas. (4)

_

Por seu turno, em relação à matéria de facto dada como não provada, a mesma resulta da documentação junta aos autos, bem como da posição assumida pelas partes nos seus articulados, e ainda do depoimento da testemunha inquirida na audiência realizada, tendo-se observado, inter alia, o princípio da livre apreciação da prova. (5)

Concretizando, não resultaram provados, designadamente, os seguintes factos:

1. O Sport Lisboa e Benfica realizou uma vistoria ao pavilhão, aos balneários, às casas-de-banho e às cadeiras do pavilhão “e a todos os espaços possíveis e imaginários”, por forma a evitar e detectar a existência e permanência de quaisquer objectos proibidos e que pudessem afectar o decurso normal do jogo.
2. O Sport Lisboa e Benfica agiu neste jogo no sentido de evitar que objectos proibidos ou não autorizados entrassem (mesmo que antes do encerramento do perímetro de segurança) e permanecessem no interior das instalações desportivas, nomeadamente nos espaços referidos no ponto anterior.

⁴ Cfr. o Ac. do STA, de 21/10/2010, Proc. n.º 0607/10, disponível em www.dgsi.pt.

⁵ Cfr. o art.º 94º, n.º 4 do CPTA, aplicável ex. vi do art.º 61º da LTAD. Sobre esta temática, vide, na jurisprudência, o Acórdão do TCA Norte, de 27/05/2010, Proc. 0102/06.0 BEBRG, disponível em www.dgsi.pt.

O depoimento da testemunha Paulo Alexandre de Oliveira Fernandes incidiu, essencialmente, sobre os procedimentos atinentes às revistas e às inspecções das zonas do pavilhão onde circulam os adeptos, (sem demonstrar ter conhecimento concreto e pessoal sobre eventuais medidas de formação, profilaxia e ou consciencialização dos adeptos, além das do dia do jogo) e reproduziu no essencial o teor do depoimento que já havia prestado no âmbito da instância disciplinar.

De notar que quando perguntado à referida testemunha especificamente sobre a extensão, natureza e periodicidade de concretas medidas de formação além daquelas em que participa pessoalmente, nomeadamente acções não imediatamente ligadas a um jogo que impliquem formação, profilaxia e/ou consciencialização dos adeptos para o combate à violência, a ética desportiva ou o combate à xenofobia, além das mais imediatas e referentes à preparação dos jogos na Luz e em Alvalade onde costuma ir, o mesmo revelou não ter conhecimento pessoal, referindo que tal é da zona de actuação dos oficiais de ligação com os adeptos, que sabe que há mas em que não participa, pelo que quanto a esse conspecto nada mais resultou provado.

Com efeito, a testemunha Paulo Alexandre, que é diretor de segurança adjunto do Demandante e que estava responsável pelo jogo aqui em causa, referiu a minutos 07:58 da sua inquirição que situações com deflagração de tochas e potes de fumo já aconteceram muitas vezes, tendo acrescentado a minutos 09:38 que nos 15 anos de existência do pavilhão, principalmente em jogos de grande rivalidade, como o decorrido entre o Demandante e o Sporting Clube de Portugal, há uma tendência ao uso desses objetos pelos adeptos e que, infelizmente, tais situações vão acontecendo dentro dos pavilhões, apesar das medidas adotadas pelo Demandante.

Aos minutos 15:45 afirmou que antes do jogo o pavilhão é encerrado e a operativa de segurança faz uma revista ao espaço para detectar eventuais objetos que tenham sido deixados durante o uso do recinto em momento anterior e que são realizadas reuniões preparatórias, sendo que aos minutos 16:48 esclareceu que nas portas de entrada do pavilhão os dois grupos de adeptos são alvo de revistas criteriosas, mas é sempre “muito difícil” porque muitos dos artefatos trazidos pelos adeptos são de tamanho reduzido e as pessoas utilizam “todas as estratégias possíveis e imagináveis” para adentrar o recinto desportivo na posse dos mesmos.

No que se refere às inspeções anteriores à entrada dos adeptos, referiu aos minutos 19:42 que o efetivo de segurança reúne cerca de 4 a 5 elementos e vai às bancadas e às casas de banho.

Questionado sobre as medidas de atuação preventiva com os adeptos por parte do Demandante, referiu aos minutos 22:13 que não atua nesta fase, que não faz a ligação com os adeptos, sabendo que há algumas atividades na fundação Benfica, no âmbito do “Não à violência”, visitas às escolas e atuações dos jogadores, sendo que aos minutos 23:16 não soube confirmar se são realizadas medidas preventivas junto dos adeptos considerados de risco e aos minutos 40:30 confirmou não trabalhar com atuações preventivas da Demandante em grande escala.

Finalmente, após ser questionado sobre a atuação do Demandante na retirada da bancada daqueles adeptos que estejam a ter comportamentos incorretos, esclareceu aos minutos 29:20 que muitas das vezes não são realizadas atuações reativas de modo a salvaguardar a integridade física dos agentes de segurança e também o desenvolvimento do próprio evento.

_

Cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

Ficam, pois, por resolver as questões já individualizadas tal como suscitadas na petição arbitral, à luz desta matéria e das regras e princípios aplicáveis.

SOBRE O MÉRITO DO RECURSO:

Percorrido o itinerário do processo disciplinar, reponderadas as provas nesse âmbito recolhidas e analisadas as que as partes trouxeram aos presentes autos, e ultrapassada a questão do registo que no processo é feito das circunstâncias de tempo e lugar do comportamento que motivou o processo disciplinar aqui em apreço, importará, agora, olhar à vertente jurídica da questão.

Por outras palavras, importa analisar a questão que divide as Partes, nomeadamente:

- saber se os comportamentos em causa no enquadramento fáctico dado como provado conduzem ao enquadramento do Demandante nos artigos 66.º e 209.º do RDFPF 2017 e artigo 192.º do RDFPF 2018.

Em primeiro lugar, o Demandante alega que a interrupção do jogo devido à acumulação de fumo ao nível da superfície de jogo foi decorrência direta e exclusiva de uma avaria no sistema de extracção de fumos existente no pavilhão e não da deflagração das tochas e do pote de fumo pelos seus adeptos, sendo certo que o Demandante tinha instalado no seu pavilhão um sistema de extração de fumos, tendo agido, nessa medida, com o cuidado e a diligência que lhe eram exigíveis, não podendo, por outro lado, prever ou de qualquer modo, evitar a ocorrência da avaria.

Acrescenta ainda o Demandante que não existem quaisquer factos concretos que permitam inferir que não cumpriu os seus deveres objetivos de cuidado, alegando que tudo fez para prevenir a ocorrência de qualquer situação que pudesse constituir violação regulamentar e para que o jogo decorresse na sua normalidade, tendo afirmado que para o jogo em questão destacou uma operativa de segurança privada constituída por 54 elementos da Prosegur, dos quais 23 estavam afectos exclusivamente à revista dos adeptos, tendo realizado uma vistoria ao pavilhão, aos balneários, às casas-de-banho e às cadeiras do pavilhão por forma a evitar e detectar a existência e permanência de quaisquer objetos proibidos e que pudessem afectar o decurso do jogo.

A questão a resolver consiste fundamentalmente assim em saber-se se houve erro no julgamento de facto, ou seja, se ocorreu uma valoração indevida de elementos de prova e provas concretas que impunham uma decisão diferente.

Será possível concluir da motivação e das conclusões que o Demandante se pretende situar no quadro da impugnação da decisão em matéria de facto e por isso considera como incorrectamente julgados os pontos referentes à sua responsabilização pelos comportamentos dos adeptos.

Primeiramente, cumpre desde logo referir que o Demandante não foi sancionado pela interrupção do jogo devido à acumulação de fumo ao nível da superfície de jogo, nem por não ter no momento do jogo em questão um sistema de extração de fumos eficaz.

Com efeito, como se verifica na decisão aqui recorrida (cfr. fls. 132-133 do PD):

“(…) cumpre atentar que o SLB vem ainda acusado da prática da infração prevista e sancionada pelo art. 204.º do RDFPF2017, que, nos termos acima escarpelizados, se verifica, sempre e quando:

- a) Um adepto de um clube;*
- b) Arremesse para dentro do terreno de jogo;*
- c) Objeto, líquido ou qualquer outro material que, pela sua natureza, seja idóneo a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, elementos das forças de segurança em serviço, delegados e observadores da FPF, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo;*
- d) De forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos.*

Perante tal, tendo em conta a materialidade dada com provada no ponto 9) facilmente se conclui que tal materialidade não se subsume na facti species da mencionada infração, porquanto em tal norma não se basta com um qualquer comportamento de um adepto, mas antes requer que, no caso concreto, se verifique arremesso de objeto (perigoso) para dentro do terreno de jogo, ou seja para o ‘o local destinado à prática do futebol ou onde esta tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado’ [cfr. art.º 4.º, al. ff) do RDFPF2017]. Ora, arremessar significa ‘Atirar com força de braço’, ‘Meter impetuosamente (no meio de, ou por entre algo)’, ‘Expulsar’⁶), o que se não verificou no caso concreto. Na verdade, os objetos perigosos referidos no ponto 9) não foram atirados para dentro do terreno de jogo, mas, como decorre da factualidade provada, deflagrados na própria

⁶ Cf. “arremesso”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://dicionario.priberam.org/arremesso> [consultado em 17-10-2018].

bancada, onde permaneceram durante toda a respectiva combustão. É certo que o fumo que tais artefactos provocaram determinaria a interrupção do jogo, nos termos dados como provados no ponto 11). Acontece, porém, que também quanto a tal substância (fumo) e sem prejuízo da sua caracterização (em termos de idoneidade e provocar lesão de especial gravidade), se não percebe qualquer conduta dos adeptos subsumível no conceito de arremesso. Perante tal constatação, forçoso se torna concluir que a materialidade constante do ponto 9) não permite que se considere verificada, no caso vertente, a infração prevista e sancionada pelo art.º 204.º do RDFPF2017."(sublinhados nossos)

Ora, no caso em apreço, o Demandante foi punido nos termos do disposto no art.º 209.º do RDFPF 2017 em decorrência de se terem verificado comportamentos sociais ou desportivamente incorrectos dos seus adeptos, designadamente através de arremesso de moedas, cuspes aos árbitros, deflagração de cinco tochas e um pote de fumo, registados no Relatório de ocorrências do Delegado.

Por outro lado, verifica-se que o Demandante em nenhum momento coloca em causa, *id. est.*, não nega a ocorrência dos factos pelos quais foi punido, bem como não nega que os mesmos foram praticados por seus adeptos ou simpatizantes.

O Demandante apenas contesta a conclusão de que a interrupção do jogo devido à acumulação de fumo ao nível da superfície de jogo decorreu diretamente da deflagração de cinco tochas e um pote de fumo por parte dos seus adeptos, bem como a alegação de que não cumpriu com os seus deveres de cuidado e diligência que lhe eram exigíveis para, prever ou de qualquer modo, evitar a ocorrência de tais comportamentos e situações.

Nessa conformidade, no que se refere à prova da ocorrência dos factos, designadamente os comportamentos dos adeptos e a interrupção do jogo durante cerca de 3 minutos, ela revela-se irrefutável à luz da análise crítica da prova produzida, nomeadamente na documentação junta aos autos, designadamente a ficha de jogo (fls. 3 a 5 do PD), o relatório de ocorrências do delegado da FPF (fls. 9 a 11 do PD) e o relatório de policiamento desportivo (fls. 39 a 41). E essa prova é uníssona ao indicar que foram adeptos afectos ao Sport Lisboa Benfica, situados nos sectores que lhes estavam afectos, que aos minutos 09:44 e 10:57 da primeira parte do jogo arremessaram moedas para o banco da equipa adversária e aos minutos 19:05 da segunda parte cuspiram no árbitro Cristiano José Cardoso Santos.

Igualmente resulta daqueles documentos juntos ao processo disciplinar, que os adeptos da GOA do Demandante denominada "*No Name Boys*", que se encontravam na Bancada D do pavilhão a eles destinada, deflagraram cinco tochas e um pote de fumo aos minutos 14:33 da segunda parte.

Ou seja, na ficha de jogo e no relatório de ocorrências referente ao jogo em causa nos presentes autos, quer os árbitros, quer o Delegado são claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas pelos adeptos da Demandante, bem como no relatório de policiamento desportivo consta indicado o GOA SL Benfica "*No Name Boys*", sendo certo que em todos os referidos documentos é explícita a referência à bancada onde esses adeptos se encontravam.

Consequentemente, da verificação de que foram adeptos do Demandante a deflagrar os objetos pirotécnicos, resulta que estes mesmos adeptos ou simpatizantes entraram no pavilhão ou, de alguma forma, no decorrer do jogo, tiveram acesso a tais objetos proibidos, factos estes que o Demandante em

nenhum momento impugnou, tendo se limitado a referir que adotou todas as medidas necessárias para evitar a entrada e permanência dos referidos objetos no pavilhão.

Nesse sentido, e depois de termos procedido à valoração de toda a prova produzida, verifica-se a consonância absoluta quanto aos elementos probatórios iniciais: perante a ficha de jogo (fls. 3 a 5 do PD), o relatório de ocorrências do delegado da FPF (fls. 9 a 11 do PD) e o relatório de policiamento desportivo (fls. 39 a 41) é possível inferir com a necessária segurança que os adeptos que praticaram os factos dos autos eram afectos ao Demandante, nomeadamente, seus apoiantes e simpatizantes.

Vejamos, agora, considerando a questão da responsabilização dos clubes pelos actos dos seus adeptos, se efectivamente a conduta do Demandante pode ser enquadrada nos artigos 66.º e 209.º do RDFPF 2017 e no artigo 192.º do RDFPF 2018.

Relembremos o que diz o artigo 66.º:

Artigo 66.º Inobservância de outros deveres relativos à proteção dos valores desportivos

O clube que, em todos os outros casos não especialmente previstos no presente Regulamento, incumpra as obrigações legais ou regulamentares que sobre si impendem relativas à segurança, prevenção de violência, ética e verdade desportiva, é sancionado com interdição de 2 a 4 jogos de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC.

Por sua vez, o artigo 192.º do RDFPF 2018 prevê que:

Artigo 192.º Violação de dever legal relativo à organização ou segurança de espetáculo desportivo

1. O clube que, por ocasião de jogo oficial, não cumpra dever relativo à organização ou segurança do espetáculo desportivo constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado com multa entre 1 e 100 UC.

2. São deveres relativos à organização e segurança do espetáculo desportivo os seguintes:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;*
- b) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;*
- c) Designar o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei;*
- d) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo, nos termos previstos no artigo 22.º a 25.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho;*
- e) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, impedir o acesso ao recinto desportivo;*
- f) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei.*

Por fim, dispõe o art. 209.º do RDFPF 2017 que:

Artigo 209.º Comportamento incorreto do público

O clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo, agente das forças de segurança pública em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o terreno de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 5 e 15 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

O artigo 66º do RDFPF abrange todos os comportamentos disciplinarmente censuráveis que não estejam previstos nos preceitos antecedentes do Regulamento de Disciplina sobre o conjunto de infrações leves imputáveis aos clubes.

Relativamente à punição pelo artigo 209.º do RDFPF 2017, o Demandante foi condenado por uma infração p. e p. pelo referido artigo, uma vez que o Conselho de Disciplina da Demandada, ao verificar que foram arremessadas moedas e deflagradas tochas e um pote de fumo, objetos pirotécnicos proibidos por lei de entrar no recinto desportivo, por adeptos que foram indicados pelo Delegado e pelos agentes das forças policiais como adeptos da equipa do Demandante, em bancada reservada aos seus adeptos, concretamente aos GOA do Demandante e por eles exclusivamente ocupada, e que estes mesmos adeptos, levaram a cabo outros comportamentos

incorrectos, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que o Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de vigilância e de formação.

Ora, antes de mais, cumpre chamar à colação o teor do artigo 192.º n.º 1 do RD da FPF:

“1. O clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina e pelos danos causados pelos seus adeptos quando ocorram antes, durante ou após a realização de jogos oficiais em recinto desportivo, em complexo desportivo ou em limites exteriores ao complexo desportivo, em conformidade com o disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.”

Desde logo conseguimos aferir que o Demandante, enquanto clube, é responsável pelas alterações da ordem e disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes, sendo que tais deveres não estão apenas previstos em normas regulamentares criadas pela Federação ou pela LPFP, estão desde logo previstos na Constituição e na Lei.

Com efeito, no plano da legislação desportiva nacional, *“valem hoje em dia as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua atual redação consolidada em anexo à Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, que procedeu à sua segunda alteração), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança. Como já há muito foi realçado, nesta dupla função – prevenção e combate - encontram-se presentes diversos operadores. (...) Em suma, a prevenção e combate à*

violência associada ao desporto é um dever de todos esses operadores, independentemente da sua natureza jurídica e da localização que tenham nas competições desportivas. É um dever fundamental do Estado, mas também desses outros operadores, previsto desde logo no artigo 79.º, n.º 2 da Constituição.”⁽⁷⁾

De seguida, cumpre fazer referência aos artigos 76.º do Regulamento do Campeonato Nacional de Futsal e aos art.ºs 4.º e 7.º do Regulamento de Prevenção de Violência aprovado na Reunião de Direção da FPF de 29 de abril de 2015, com as alterações aprovadas na Reunião de Direção da FPF de 6 de janeiro de 2016, e registado no IPDJ com o n.º 0002/2015:

Artigo 76.º Emissão de bilhetes

1. Em todos os jogos do Campeonato, os Clubes visitados são obrigados a emitir bilhetes destinados à venda ao público em geral.

2. A emissão dos bilhetes de ingresso para os jogos do Campeonato deve respeitar o layout fornecido pela FPF, e que inclui, obrigatoriamente, as seguintes menções:

(...)

j) Especificação sumária dos factos impeditivos do acesso dos espetadores ao recinto desportivo e das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização de espaços de acesso público.

(...)

Artigo 4.º Deveres do promotor do espetáculo desportivo (REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA)

⁷ Cfr. Acórdãos do STA, Processo n.º 33/18.0BCLSB, de 21/02/2019, Processo n.º 075/18.6BCLSB de 21/03/2019, Processo n.º 040/18.3BCLSB, de 04/04/2019, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

1. O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

“a) aprovar um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;

b) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;

c) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

d) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

e) proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

f) designar o coordenador de segurança;

g) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

h) relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:

i. impedir o acesso ao recinto desportivo;

ii. impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;

i) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos,

autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

j) não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

k) zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas k) e l);

l) não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho;

m) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

n) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;

o) a requisição de policiamento e pagamento dos respetivos encargos, nos termos previstos no decreto-lei n.º 216/2012, de 9 de outubro;

p) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;

q) designar e comunicar ao IPDJ a lista de coordenadores de segurança, para efeitos da lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho;

r) corrigir e/ou implementar as medidas de segurança recomendadas pelas entidades policiais competentes;

- s) manter um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos do respetivo clube de acordo com o designado na lei, e remetê-lo trimestralmente para o IPDJ;*
- t) reservar, nos recintos desportivos que lhe são afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos;*
- u) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis;*
- v) dispor, nos recintos desportivos que lhe são afetos, de acessos especiais para pessoas com deficiência ou incapacidades."*

Artigo 7.º Acesso de espetadores ao recinto desportivo

1. São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:

(...)

h) Aceitar e respeitar as normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;

(...)

Ora, estes preceitos legais estabelecem obrigações para os clubes participantes nas competições profissionais a assegurar condições de segurança na utilização dos estádios que impõem, entre outros deveres, venda de bilhetes separada para adeptos de cada participante e a separação física dos adeptos, bem como a assegurar a segurança do recinto desportivo e anéis de segurança (artigo 35º nº 1 alínea a)).

Também com relevo para os presentes autos, dispõe o artigo 15.º do RD que *"constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável"*.

Nessa conformidade, analisando-se o quadro normativo tido por pertinente para a análise do litígio em causa temos que a previsão do ilícito desportivo disciplinar, no caso o disposto no art.º 209.º do RDFPF 2017, mostra-se clara e perfeitamente integrada naquilo que, por um lado, são os deveres legais e regulamentares sobreditos e que nesta matéria impendem, nomeadamente, sobre os clubes e sociedades desportivas, e, por outro lado, no que amplamente constituem os objetivos e os fins da política de combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e desportivismo, prevenindo a eclosão e reprimindo a existência ou a manifestação de tais fenómenos.

Com a previsão do referido ilícito desportivo disciplinar visa-se reprimir os comportamentos e as condutas que nele se mostram tipificados e que são atentatórios e desconformes com os objetivos e fins da política de combate à violência no desporto, fazendo responder clubes e sociedades desportivas por tais condutas e comportamentos incorretos, tidos pelo público aos mesmos afecto ou simpatizante, enquanto reveladores da inobservância por estes, por ação ou por omissão, do que constituem os seus deveres legais e regulamentares gerais e especiais constantes dos comandos normativos atrás convocados.

Nesse sentido, na formulação do que constitui o tipo de ilícito disciplinar inserto no art.º 209.º do RDFPF 2017 e do que, em decorrência, se exige para o seu preenchimento em concreto, estão subjacentes, tão-só, as condutas ou os comportamentos socialmente reputados incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube/sociedade desportiva e pelos quais os mesmos respondem, porquanto decorrentes ou fruto daquilo que se verifica como o incumprimento pelos

mesmos, por ação ou omissão, do dever *in vigilando* que têm sobre as suas claques e adeptos, nomeadamente e no que releva para a discussão aqui em causa, de que houve alguma falha no dever de revista dos adeptos, no dever de revista do estádio, no dever de controlar os adeptos dentro do estádio, no dever de demover os adeptos de praticarem ou desenvolverem tal tipo de comportamentos e condutas.

Como já afirmado pelo Supremo Tribunal Administrativo nos seus acórdãos Proc. n.º 33/18.0BCLSB de 21.02.19 e Proc. n.º 075/18.6BCLSB de 21.03.2019 “[s]obre os clubes de futebol e as respetivas sociedades desportivas, como é o caso da demandante aqui recorrida, recaem especiais deveres na assunção, tomada e implementação de efetivas medidas não apenas dissuasoras e preventivas, mas, também, repressoras, dos fenómenos de violência associada ao desporto e de falta de desportivismo, de molde a criar as condições indispensáveis para que a ordem e a segurança nos estádios de futebol portugueses sejam uma realidade. É que se no domínio da prevenção da violência associada ao fenómeno desportivo o quadro normativo impõe deveres a um leque alargado de destinatários, nomeadamente, aos clubes de futebol e respetivas sociedades desportivas, é porque lhes reconhece capacidade para os cumprir e também para os violar, pelo que apurando-se a violação de deveres legalmente estabelecidos os destinatários dos mesmos serão responsáveis por essa violação.

(...)

Frise-se que é na e da inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela segurança do que se passa no recinto desportivo e do desenvolvimento de efetivas ações de prevenção socioeducativa que radica ou deriva a responsabilidade disciplinar desportiva em questão, dado ter sido essa conduta que permitiu ou facilitou a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos. E que cabe aos clubes de

futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos junto dos seus adeptos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização.”⁽⁸⁾

Nesse sentido, verifiquemos se os pressupostos para a efectivação da responsabilidade estão ou não presentes, ou seja, teremos de verificar se o Demandante deixou de cumprir os deveres emergentes destas disposições, por acção ou omissão.

Deveria, conforme consta das normas supra citadas, desse modo, ser o Demandante a zelar para que os seus sócios ou simpatizantes se comportem de forma correta e não coloquem em causa a segurança nos espectáculos desportivos, uma vez que, estando o Demandante sujeito aos deveres supra descritos, e estando provadas as ocorrências também supra descritas as quais aconteceram nos sectores destinados aos seus adeptos, o que se retira é que o Demandante não impediu o acesso e a permanência no recinto desportivo de adeptos seus que agiram de forma incorrecta e com objectos proibidos, sendo certo que a esta caberia obstar, evitar, impedir, vedar a entrada de adeptos com esses objectos ou implementar medidas que instassem e favorecessem a atuação ética, com *fair play* e correta dos seus adeptos.

A ser assim o Demandante é um agente do facto e que por isso deve ser punido, a título de imputação subjectiva.

⁸ Cfr. Acórdãos do STA, Processo n.º 33/18.0BCLSB, de 21/02/2019, Processo n.º 075/18.6BCLSB de 21/03/2019, todos disponíveis em www.dgsi.pt

E a verdade é que nos autos não há qualquer elemento que aponte as circunstâncias em que o Demandante tenha dado cumprimento aos deveres a que está sujeita no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos adeptos e espectadores, bem se sabendo que ele estava obrigada a cuidar dos seus adeptos.

Com efeito, o depoimento da testemunha arrolada pelo Demandante, diretor de segurança responsável pelo jogo em questão nos presentes autos, incidiu essencialmente sobre os procedimentos atinentes às inspeções realizadas nas zonas do pavilhão aonde circulam os adeptos e às revistas dos mesmos em momento prévio à realização do jogo, não tendo apresentado conhecimento pessoal que demonstrasse em concreto as eventuais medidas preventivas, de formação e/ou consciencialização dos adeptos, além das meramente incidentes no dia do jogo.

No caso vertente, portanto, inexistente, por não estar aportado aos autos, qualquer elemento densificador e revelador do cumprimento por parte do Demandante dos deveres a que está subordinado no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos seus adeptos e simpatizantes.

A propósito da responsabilidade disciplinar de agentes desportivos, nomeadamente a responsabilidade dos clubes, foi já questionada a eventual inconstitucionalidade de algumas das normas do diploma que continha o regime jurídico de prevenção e repressão de práticas associadas à violência no desporto e disposições de regulamentos federativos dali decorrentes.⁽⁹⁾

⁹ Ver, entre outros, o Acórdão do TAD no processo n.º 28/2017, bem como o Acórdão do TAD no processo n.º 19/2017.

O Tribunal Constitucional já se pronunciou acerca dessa matéria, no Acórdão n.º 730/95, proferido no âmbito do Processo n.º 328/91, a propósito da sanção em causa no caso sob controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, tal como estatuído no Decreto-Lei n.º. 270/89 de 18/8, sobre *“medidas preventivas e punitivas de violência associada ao desporto”*, fazendo longa e exaustiva análise aos interesses em causa, aos antecedentes que levaram à existência da referida lei, designadamente à questão do hooliganismo, à tragédia de Heysel, às posições e decisões do Conselho da Europa e do Parlamento Europeu, destacando a respectiva Convenção sobre esta matéria, e aí se entendeu o seguinte:

“Não é, pois, (...) uma ideia de responsabilidade objectiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objectiva pelo facto de o artigo 3º exigir, para a aplicação da sanção da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infracção, sendo que, por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube) ”.

Ora, já naquele Acórdão se entendeu – entendimento que acompanhamos – que caberia ao clube responsável pela organização do espectáculo desportivo destruir a primeira aparência de prova dos factos imputados que constituem o ilícito.

E para além da obrigação que o organizador da competição tem, de criar regulamentos que contribuam para a prevenção da violência (existindo normas concretas no Regulamento de Competições da LPFP), também sobre os

próprios clubes a Lei cria deveres, nos artigos 8.º e 9.º da Lei 39/2009, na versão vigente, apontando para o dever de assumir a responsabilidade pela segurança do que se passa no recinto e indo mesmo mais além, estabelece até a própria obrigação de desenvolver acções de prevenção socioeducativa.

Certo é que a demonstração da realização pelos clubes de actos concretos junto dos seus adeptos destinados à prevenção da violência, sejam eles em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização, poderá ser passível, em abstracto, de obstar à sua responsabilização disciplinar, demonstrada que estivesse que cumpriram razoavelmente com as suas obrigações em cada caso concreto. Mas, neste caso, o Demandante não o fez, não logrando tal prova.

Em verdade, a matéria de facto aqui dada como provada revela que o Demandante não cumpriu com os seus deveres de formação/vigilância/controlo dos seus agentes desportivos e adeptos, tanto anterior, como concomitante, ou ainda posterior à realização dos jogos em que participa, demonstrando-se assim o seu incumprimento com o dever permanente de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos a que os clubes estão adstritos por força das disposições legais e regulamentares aqui já referidas.

Assim, a responsabilidade disciplinar imputada ao Demandante reveste natureza subjectiva, que se traduziu na evidente violação de um dever de cuidado, que sendo próprio da negligência, ou se se preferir da mera culpa a que se refere o artigo 15.º do RD, não deixa de respeitar integralmente o princípio da culpa em que se funda primordialmente o próprio direito disciplinar desportivo.

E também não vemos que se possa caminhar para que exista uma presunção de *in dubio pro reo*, pois esta assenta no pressuposto de que não existe prova relevante que possa, sem dúvida, apontar que foi cometido o ilícito.

No caso *sub judice* os factos ocorreram e o Demandante nada fez para que não ocorressem ou, pelo menos, não logrou provar que o fez.

Ou seja, o Demandante não provou, nem, aliás, alegou em concreto que medidas foram tomadas em sede de formação e de controlo comportamental dos seus adeptos, para evitar o sucedido. Por outras palavras, nada provou em particular sobre as acções preventivas que foram adoptadas para evitar que as tochas e o pote de fumo em causa entrassem no Pavilhão Fidelidade e aí fossem deflagrados, tendo apenas referido sobre o cumprimento de medidas de inspeção do recinto desportivo e de revista dos adeptos; por outro lado, nada foi evocado sobre as medidas tomadas para evitar os cuspes aos árbitros e os arremessos de moedas ao campo, comportamentos que se configuram insultuosos e potencialmente incentivadores de comportamentos violentos.

Decisão:

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se improcedente o recurso, e, em consequência, mantém-se a decisão recorrida.

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo (€ 3.596,00) em € 4.150,00, acrescido de IVA, num total de € 5.104,50 (cinco mil, cento e quatro euros e cinquenta cêntimos) nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD, sufragando-se o entendimento expresso no

despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido ⁽¹⁰⁾, quanto ao pedido de reconhecimento de isenção de custas.

¹⁰ Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial: “(...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas: f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias.

Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.

Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:

1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.

3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD. Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas. Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º,

A questão das custas é, aliás, questão devidamente doutrinada no Acórdão do TCASul de 01.06.2017, proferido no Processo 57/17.5BECLSB e ainda no Processo n.º 163/17.6BCLSB dos quais dimana a seguinte doutrina (a que se adere):

“II – A Federação Portuguesa de Futebol não beneficia da isenção de custas prevista no art. 4º n.º 1, al. g), do RCP, já que é uma pessoa colectiva de direito privado.

III – A actuação da Federação Portuguesa de Futebol que, no Tribunal Arbitral do Desporto (e também neste TCA Sul), litiga em defesa directa e imediata da legalidade do acórdão do respectivo Conselho de Disciplina, opondo-se à sua invalidação, e com a legitimidade geral que lhe confere o art. 10º n.ºs 1 e 9, do CPTA - ou seja, decorrente da autoria do referido acórdão -, não integra a previsão do art. 4º n.º 1, al. f), do RCP, pois aquela não litiga em defesa directa das atribuições que lhe estão especialmente cometidas pelo respectivo estatuto (promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática do futebol, em todas as suas variantes e competições) ou legislação que lhe é aplicável.”

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Notifique e cumpram-se as outras diligências necessárias.

Lisboa, 27 de Abril de 2020

O presente acórdão, tirado por maioria, vai assinado por todos os Árbitros, sendo que votou vencido o Sr. Árbitro Presidente, cujo voto vencido se junta em anexo.

n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Termos em que se indefere o requerido.”



Os Árbitros,

Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros

Nuno Ferreira Lousa

Nuno Albuquerque

Tribunal Arbitral do Desporto

VOTO DE VENCIDO

Discordo com a interpretação que fez vencimento no presente acórdão arbitral e que julga o recurso improcedente, pelo motivos seguintes:

No presente recurso julga-se, essencialmente e em diferentes nunaces, a problemática da responsabilização dos Clubes pelos actos dos seus adeptos, espaço de reflexão onde é nuclear a discussão sobre a eventualidade do modelo de responsabilização, assim, definido poder resvalar para a esfera de uma responsabilização objectiva que a lei proíbe, caso não consigamos encontrar uma fundamentação para a imputação da culpa (lato senso) na actuação da equipa visitada, via as pessoas físicas não organicamente representantes do Clube.

Como defendemos já noutros processos, o iter percorrido no Acórdão do Conselho de Disciplina proferido no âmbito deste PD, e na sequência da acusação, como depois provada nas instâncias, remete, em sede de acusação e matéria provada, para um segmento de matéria essencialmente conclusiva, que veio a determinar a “factualidade” provada dos pontos 17 e 18, quando dá como facto provado que o Demandante falhou “proscrevendo o *“dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redunde no incumprimentos do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos”*”.

E isto, salvo melhor opinião ter-se-á limitado a concluir, *quod erat demosntrandum*.

Entendo, pois, que em termos de prova (enquanto necessária fixação da matéria de vinculação temática) mais não é que o recurso a uma fórmula, genérica, vaga e conclusiva da qual partiu a acusação que é absolutamente falha porquanto não abordou, directa ou indirectamente e de forma minimamente concreta e factual, qualquer destas obrigações concretas (que se provaram incumpridas), nas quais se materializam (naturalmente entre tantas outras possibilidades) as

práticas que permitem concluir pelo cumprimento dos deveres genéricos que a decisão recorrida, a final julgou como genericamente (também) incumpridas.

Refere a decisão recorrida que a matéria que transitou para os factos provados números (5) e (6), teve como motivação *“No que respeita à materialidade de índole subjectiva aposta nos números 16 a 18 representando o estado psíquico atinente ao preenchimento dos elementos subjectivos dos tipos de infracção criminal em dissídio, a sua demonstração decorre «in re ipsa» e, por conseguinte, também da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo (mormente dos relatórios oficiais de fls. 3 a 56, 9 a 11 e 39 a 41) à luz das regras da experiência comum e da lógica, que, neste contexto, acabou por ser reconhecido e pela própria testemunha indicada pelo arguido (...) resulta deste modo evidente que as justificações aduzidas pelo referido director de segurança, concernentes a questões organizacionais, intrínsecas às actividades do arguido, não sustentam materialidade distinta da apresentada nos pontos 13) e 14), que, em bom rigor, acabam por corroborar”*.

Talvez seja sintomático da questão de fundo que aqui analisamos o facto de pese embora se discuta um Jogo entre o “Benfica” e o “Sporting”, para o campeonato nacional, cuja existência se dá como provada, dê como provado, relativamente ao preenchimento do elemento volitivo do Demandante bem sabia que *“era sua obrigação evitar ou prevenir qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o apoiam”*, *“enquanto clube qualificado para disputar competição organizada pela FPF.”*

Muito curiosamente, da acusação e da matéria provada, tal como tantos outros factos fundamentais, não está provado que o Demandante seja sequer *“clube qualificado para disputar competição organizada pela FPF”*.

A decisão recorrida, assim, aqui e não só, cai na facilidade de dar por demonstrado o que importaria demonstrar.

Não desconhecemos, a jurisprudência maioritária e relativamente constante do STA nesta matéria nomeadamente a que se condensa no sumário do acórdão do STA de 04-04-2019¹ onde se lê que:

“I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.

II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percepcionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo”.

Com efeito, não pode deixar de reconhecer-se, na pureza dos conceitos, que conforme consta do segmento decisório do referido acórdão que transcreve o Proc. n.º 33/18.0BCLSB deste mesmo STA, para o qual a decisão que acompanhamos remete, que:

“Frise-se que é na e da inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto desportivo e do desenvolvimento de efetivas ações de prevenção socioeducativa que radica ou deriva a responsabilidade disciplinar

¹ In:

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/a692edebe57ed4f8025842500322170?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,TAD,responsabilidade,objectiva#_Section1

desportiva em questão, dado ter sido essa conduta que permitiu ou facilitou a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

71. E que cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos junto dos seus adeptos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização

72. Para o efeito, aportando prova demonstradora, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, ainda que não sendo imune a falhas, conduza a que estas ocorrências e condutas sejam tendencialmente banidas dos espetáculos desportivos, assumindo ou constituindo realidades de carácter excecional. adensamento da

Com efeito, é relativamente incontroverso num quadro normativo extenso de repressão de fenómenos antissociais e anti desportivos de combate à violência e à xenofobia, e no âmbito da autorregulação dos clubes que aprovam os seus próprios regulamentos de competições e disciplina, que existem obrigações várias a que os mesmos estão sujeitos e às quais, também, voluntariamente se obrigam ao pertencerem e aderirem às estruturas que aprovam tais regulamentações através dos respectivos órgãos colegiais.

Em função do que, em princípio, a jurisprudência do STA, constante deste referido acórdão, deve ser-lhes aplicável, sempre que dos factos imputados e devidamente provados resulte directa ou indiciariamente provada a referida (*in casu*) omissão.

Mas não podemos ficar indiferentes à ao teor vago e genérico ou mesmo omisso da acusação e, por exemplo, e do da decisão sob recurso proferida pelo Conselho de Disciplina fazendo o confronto.

Entendo, pois, que caberia ao colégio arbitral fazer a apreciação sobre se a acusação e se a decisão sobre a matéria de facto, em si mesmas, permitem por si só sustentar a construção jurídica, directa, indirecta, ou de forma presumida, relativamente à aqui dada como provada, violação dos deveres de formação e vigilância e o nexo de causalidade para com o resultado típico, que a decisão recorrida proclama.

Neste contexto, estará em causa, essencialmente, o seguinte segmento decisório:

- a. O arguido, enquanto clube qualificado para disputar competição organizada pela FPF, bem sabia que era sua obrigação evitar ou prevenir qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o apoiam – e que, por essa razão, são também parte, ainda que temporariamente, do clube – por ocasião de um evento desportivo e, nomeadamente, que era seu especial dever o de zelar pela segurança (cuja manutenção, na qualidade de clube visitado, bem sabe ter assumido) e bem-estar de todos os agentes desportivos envolvidos no jogo aludido no ponto 1), adoptando medidas adequadas e idóneas para minimizar/eliminar o perigo, ou seja, para evitar o resultado que redundaria no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.*
- b. O arguido, ao não evitar a entrada de objectos proibidos susceptíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do jogo e de causar danos a pessoas ou bens no recinto desportivo, como tochas e potes de fumo, e não logrando evitar o comportamento dos seus adeptos, acima descrito, o que podia e devia ter feito, não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando – de forma censurável – o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redundaria no incumprimentos do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.*

E a verdade é que fica-nos a ideia de que, efectivamente, a descrição da matéria de facto constante da decisão recorrida, nos pontos 13) e 14), ora transcrita, não prima pelo rigor e

profundidade necessários para que, com base nela – nos factos concretos, objetivos e precisos de tempo, lugar e modo – se extraiam as necessárias consequências jurídicas e, para mais, para fazê-lo com base em presunções.

Ou seja, podemos admitir, como vêm fazendo os Acórdãos de sentido maioritário, senão mesmo unânime, que não se considere haver responsabilização objectiva, mas sim por responsabilidade por eventual omissão, quando os clubes proscrevam comprovadamente as suas (suficientes) obrigações in vigilando e de formação e tal seja decisivo para o resultado típico. Admitindo-se a necessidade dessa efectiva ponderação perante os factos concretos de cada caso.

Mas repugna ao nosso sentido jurídico, de certa forma, admitir que cumpre mínimos de substanciação de uma acusação ou a própria decisão de facto, a acusação conforme formulada que saiu provada nos factos provados (13) e (14), atenta o seu carácter absolutamente vago, impreciso e conclusivo, sem sequer estar repete-se provada a condição de clube qualificado para disputar esta competição (que será a letra da lei respectivamente aplicável).

Impunha, neste conspecto, o artigo 238.º do RDFPF 2017/2018, n.º 3 que:

“3. A acusação deve conter os seguintes elementos:

a) Identificação do arguido.

b) A narração dos factos constitutivos das infrações disciplinares que lhe são imputadas.

c) A indicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, sendo disso caso, as circunstâncias atenuantes e agravantes.

d) As sanções abstratamente aplicáveis.

e) A descrição e valor dos danos causados pelos factos cuja reparação é pedida pelos interessados;.

Cremos que, no caso concreto, a acusação e a matéria provada, ficaram aquém deste mandamento, pautando-se a acusação, que a decisão recorrida deu com provada, por uma imputação muitíssimo genérica e que reproduz sem nenhuma acréscimo aproveitável a fórmula

“tabular” das obrigações constantes do regulamento de competições, sem nada acrescentar ou substanciar, como impõe a norma acima referida, sobre as tais as circunstâncias de tempo, lugar e modo.

Parte-se, pois, de uma invocação muitíssimo vaga do incumprimento dos referidos deveres sem qualquer concretização sobre o caso concreto (através da reprodução mas ou menos completa da norma regulamentar), para depois concluir pela prova do facto conclusivo e supostamente causal.

É de tal forma abstracta a caracterização da acusação e o nexos causal assim provados que – nestas circunstâncias concretas – não permitem o exercício cabal do direito de defesa, violando os comandos regulamentares que visam, como é aqui o caso, garantir o exercício efectivo desse direito à defesa e que estejamos na presença de um processo justo e equitativo.

Princípios que, ainda que porventura se possam ter por menos rígidos, nem por isso ter-se como menos operantes em sede de justiça disciplinar desportiva. E sobretudo, fruto da sua consagração constitucional, não podem ser relegados para além dos seus limites mínimos.

Assim, ainda que não compita ao acusador definir que actos concretos a Demandada deva praticar, a verdade é que referir laconicamente que relativamente ao Demandante ***“era sua obrigação evitar ou prevenir qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o apoiam”, “enquanto clube qualificado para disputar competição organizada pela FPF.”*** sem mais qualquer contextualização e sem uma concretização mínima do que cada uma dessas actuações cuja omissão vem apontada à demandada, em abstracto, deve consistir parecidos, a um tempo, demasiado vago e também, na forma como vem como formulado, absolutamente conclusivo e violador das regras do acima referidas sobre a acusação em sede do RDPF 2017/2018.

Não esqueçamos, aliás, quando confrontados com a afirmação absolutamente peremptória de que foi a omissão das referidas actuações que necessariamente explica os actos deploráveis dos adeptos e a interrupção do jogo por causa do fumo, que, tratando-se de comportamento dos adeptos, é concebível, e mesmo provável, que em circunstâncias imprevistas e imprevisíveis, e mesmo perante o cumprimento exaustivo e completo de toda uma vasta gama de procedimentos nos dias do jogo e mesmo fora dele de acções de profilaxia, de educação e de prevenção juntos dos adeptos e dos GOA que a acusação não aborda, ainda assim, aconteçam violações às regras de conduta.

Nesse sentido, entendemos que a prova da violação dos deveres que impendem sobre os clubes e a questão da sua causalidade relativamente à possibilidade da responsabilização dos primeiros pelos actos dos seus adeptos – por forma a não cairmos, verdadeiramente, em fenómenos meramente formais de académica responsabilidade subjectiva, que o não são na realidade por não permitirem uma defesa consentânea com os princípios aplicáveis – tem de ser estabelecida de uma forma menos vaga e determinista do que aquela que encontramos no acórdão recorrido que se limita a dar por demonstrado o que factos imputados ao demandante, que não sejam meramente deterministas, têm de demonstrar.

Ou seja, mesmo que possamos auxiliar-nos de presunções naturais e de prova com poder probatório reforçado, tal não deve ser permitido sem um mínimo de substanciação e concretização mínima e razoável das circunstâncias de tempo, lugar e modo, as quais, aqui, entendemos que não existiram e menos ainda de forma suficiente.

Assim, e a respeito das alegação e prova da matéria de facto acompanhamos de seguida e para este segmento da decisão, a jurisprudência do acórdão da Relação do Porto de 13/3/2013² que

² Estamos acompanhar aqui as citações do acórdão do TRP 13.3.2013, que fez a selecção dos acórdãos citados, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/af0550ddd0e0844580257b3a00431f55?OpenDocument>

refere que , o “Supremo Tribunal de Justiça tem-se pronunciado, como foi o caso, por exemplo do seu acórdão de 05.02.2009, no sentido de que devem ter-se como não escritos os «factos conclusivos» ou de natureza meramente jurídica, com fundamento no art. 646.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal.

Em acórdão de 15 de Novembro de 2011, ponderou-se que «As afirmações de natureza conclusiva devem ser excluídas do acervo factual a considerar, se integrarem o thema decidendum, e, quando isso não suceda e o tribunal se pronuncie sobre as mesmas, deve tal pronúncia ter-se por não escrita».

Considerou-se, neste último acórdão, que só os factos podem ser objeto de prova e, por ser assim, o n.º 4, do artigo 646.º, do Código de Processo Civil, estende o seu campo de aplicação às asserções de natureza conclusiva, não pelo facto desta norma contemplar expressamente a situação, mas porque, analogicamente, aquela disposição deve ser aplicada a situações em que esteja em causa um facto conclusivo que se integre na matéria do thema decidendum, porque, nestes casos, os juízos de facto conclusivos são juízos de valor e estes devem extrair-se de factos concretos objeto de alegação e prova, ao invés de serem afirmados pura e simplesmente³.

Porém, refere o acórdão que vimos acompanhando, o seu autor refere concordar com uma visão diferente que tem sido também sustentada, e que considera, “no mínimo duvidoso que a regra nele contida (no citado artº 646º nº 4 do C.P.C) possa ser aplicada por analogia a esta situação, por não ser inteiramente líquido que procedam no caso omissio (factos conclusivos) as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei (questão de direito).

Por outro lado, como se salienta no Ac. do STJ de 13.11.2007[17], pese embora no âmbito do processo civil, mas que, naturalmente, se estende ao processo penal, “torna-se patente que o julgamento da matéria de facto implica quase sempre que o julgador formule juízos conclusivos,

³ Sublinhado nosso.

obrigando-o a sintetizar ou a separar os materiais que lhe são apresentados através das provas. Insiste-se: o que a lei veda ao julgador da matéria de facto é a formulação de juízos sobre questões de direito, sancionando a infração desta proibição com o considerar tal tipo de juízos como não escritos. Aliás, não pode perder-se de vista que é praticamente impossível formular questões rigorosamente simples, que não tragam em si implicados, o mais das vezes, juízos conclusivos sobre outros elementos de facto; e assim, desde que se trate de realidades apreensíveis e compreensíveis pelos sentidos e pelo intelecto dos homens, não deve aceitar-se que uma pretensa ortodoxia na organização da base instrutória impeça a sua quesitação, sob pena de a resolução judicial dos litígios ir perdendo progressivamente o contacto com a realidade da vida e assentar cada vez mais em abstrações (e subtilezas jurídicas) distantes dos interesses legítimos que o direito e os tribunais têm o dever de proteger. E quem diz quesitação diz também, logicamente, estabelecimento da resposta, isto é, incorporação do correspondente facto no processo através da exteriorização da convicção do julgador, formada sobre a livre apreciação das provas produzidas”.

Enquadrados pelo balizamento da questão que foi efetuado, consideramos que os factos conclusivos são ainda matéria de facto quando constituem uma consequência lógica retirada de factos simples e apreensíveis, apenas devendo considerar-se não escritos se integrarem matéria de direito que constitua o thema decidendum.

Assim, embora se reconheça que não corresponde à melhor técnica jurídica a inclusão dos conceitos “repentinamente”, “inopinadamente”, “descuidada”, “desatenta”, entendemos que tais conceitos constituem meras consequências da análise da condução do arguido resultante da descrição da forma como ocorreu o embate, não contendo porém matéria de direito que constitua o “thema decidendum”.

Quanto à expressão “o acidente deveu-se única e exclusivamente à condução do arguido” constante do facto provado nº 8, não temos dúvida que se trata efetivamente de uma conclusão jurídica, que só por si encerra um juízo sobre a responsabilidade pela ocorrência do embate (ou

seja, só por si, decide a questão relativa ao facto ilícito e à culpa) que, em bom rigor, apenas deveria constar do enquadramento jurídico dos factos efetuado na sentença recorrida, pelo que se tem de considerar como não escrita”.

Ora, para o caso concreto, parece-nos que há, uma componente abstracta e conclusiva na afirmação da acusação de que veio a decorrer os factos (13) e (14) provados na decisão recorrida do CD, de que ***“O arguido, enquanto clube qualificado para disputar competição organizada pela FPF, bem sabia que era sua obrigação evitar ou prevenir qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o apoiam – e que, por essa razão, são também parte, ainda que temporariamente, do clube – por ocasião de um evento desportivo e, nomeadamente, que era seu especial dever o de zelar pela segurança (cuja manutenção, na qualidade de clube visitado, bem sabe ter assumido) e bem-estar de todos os agentes desportivos envolvidos no jogo aludido no ponto 1), adoptando medidas adequadas e idóneas para minimizar/eliminar o perigo, ou seja, para evitar o resultado que redunde no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos. § O arguido, ao não evitar a entrada de objectos proibidos susceptíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do jogo e de causar danos a pessoas ou bens no recinto desportivo, como tochas e potes de fumo, e não logrando evitar o comportamento dos seus adeptos, acima descrito, o que podia e devia ter feito, não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando – de forma censurável – o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redunde no incumprimentos do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.”*** que tornam o exercício da sua defesa de compatibilidade difícil com as regras do processo a acusatório, tal a falta de concretização.

Constatação que não colide com o entendimento da jurisprudência recente do STA, mas que porventura o reafirma, do argumento que recusa a responsabilidade objectiva (dos clubes face à actuação dos seus adeptos) em função da possibilidade de se fazer prova em sentido contrário.

É que é próprio da possibilidade (real e efectiva) do exercício da defesa que a acusação, mesmo num contexto de infirmação da prova negativa, tenha de ter um grau de concretização mínimo que possibilite o seu exercício, pois só assim se podem conjugar os princípios basilares do direito punitivo.

No caso concreto, o Demandante foi acusado, relativamente às possibilidades da sua omissão, de todas as possíveis em geral (e de nenhuma em concreto) e daí ainda viu provar-se, como um facto, a directa causalidade entre uma e a outra coisa, com base numa simples presunção de que a demonstração de que assim é decorre “*in re ipsa*” o que, no fundo, mais não fez que concluir aquilo que é a *ratio legis* dos preceitos sobre as obrigações de formação e vigilância nada esclarecendo sobre o tempo, lugar e modo de tal omissão.

Temos, pois, em consonância com o referido no acórdão que acompanhámos supra que também aqui não restam dúvidas de que ao invés de factos, tais segmentos da matéria se tratam, efetivamente, de matéria de conclusão jurídica, que só por si encerram um juízo sobre a responsabilidade pela ocorrência dos factos típicos (ou seja, só por si, decide a questão relativa ao facto ilícito e à culpa) que, em bom rigor, apenas deveriam constar do enquadramento jurídico dos factos e ser efetuado na decisão sucessivamente recorrida, pelo que se têm, consequentemente, de se considerar como não escritos.

Neste contexto, e construindo-se a questão da inexistência da responsabilidade objectiva, que a CRP e por maioria também o direito sancionatório proíbem, à volta da questão da violação dos deveres próprios dos Clubes (de formação e in vigilando), termos de concluir que nos moldes em que vem feita a acusação e o conteúdo da matéria de facto provada nestes dois pontos não se fez prova nos presentes autos dos factos concretizadores da existência do elemento subjectivo do tipo que permita responsabilizar o Clube atentas estas insuficiências.

Em sentido consonante, e também no âmbito do direito sancionatório, leia-se o acórdão unânime do TRG de 9/1/2017, onde se lê:

I – «*A estrutura acusatória do processo penal português, garantia de defesa que consubstancia uma concretização no processo penal de valores inerentes a um Estado de direito democrático, assente no respeito pela dignidade da pessoa humana, **impõe que o objecto do processo seja fixado com o rigor e a precisão adequados***».

II - Donde, perante a estrutura acusatória do nosso processo penal, constitucionalmente imposta (art. 32º, nº 5, da CRP), **os poderes de cognição do tribunal estão rigorosamente limitados ao objecto do processo, previamente definido pelo conteúdo da acusação**, não podendo o juiz formular convites ou recomendações, e muito menos ordens, ao Órgão Titular da acção penal, para aperfeiçoamento, rectificação, complemento, ou dedução de nova acusação, como não o pode fazer relativamente aos demais sujeitos processuais.

III - Por outro lado, **os “factos” que constituem o “objecto do processo” têm que ter a concretude suficiente para poderem ser contraditados** e deles se poder defender o arguido e, sequentemente, a serem sujeitos a prova idónea [art. 283º nº 3 b) do CPP].

IV - **Perante a insuficiência dos factos para o preenchimento do tipo legal do crime imputado numa acusação, se o processo for remetido para a fase de julgamento, deve o juiz rejeitar a acusação, por manifestamente infundada [cf. art. 311º nºs 2, a) e 3, d)], e, se assim não for e o processo chegar a julgamento, o juiz julgador terá de absolver o arguido da acusação.**

(...)”

Ou em sentido, também concordante, agora no âmbito contraordenacional, o Acórdão unânime do TRL⁴ de 31/10/2019, onde se lê que:

I- *A decisão administrativa, deve obedecer a um limite apropriado no que concerne quer à descrição, que há-de ser concreta e precisa, os factos praticados que objetivamente integrem a contraordenação em causa na sua vertente objetiva ou material, quer à natureza dolosa ou negligente da atuação a que aqueles factos se reconduzem na sua vertente subjetiva ou culposa;*

⁴ In:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/415d6d9ae66e09bb802584a9004179e3?OpenDocument&Highlight=0,factos,nulidade,da,acusa%C3%A7%C3%A3o,contraordena%C3%A7%C3%A3o>

- II- *Ou seja, a imputação de factos tem de ser precisa e não genérica, concreta e não conclusiva, recortando com nitidez os factos que são relevantes para caracterizarem o comportamento contra-ordenacional, incluindo as circunstâncias de tempo e de lugar⁵, e deve, além disso, conter os elementos do tipo subjectivo do ilícito contra-ordenacional e tendo de conter os elementos mínimos exigíveis a uma acusação; (...)”*

Ainda em sentido concordante e já no âmbito da justiça desportiva, acompanhamos de perto com a devida vénia, ressalvadas as pequenas nuances do caso concreto, uma das correntes jurisprudenciais que se vêm debatendo neste TAD, eloquentemente relatada pelo Sr. Árbitro Dr. Tiago Rodrigues Bastos no voto de vencido anexo ao Acórdão do TAD no processo 35/2018, onde se pode ler o seguinte:

“As normas em causa do RD da FPF inserem-se inevitavelmente no âmbito das medidas destinadas à prevenção e combate ao fenómeno da violência no desporto, traduzindo a realização da competência normativa atribuída às federações desportivas, na qualidade de entidades privadas de utilidade pública, quanto a esta matéria. O Desporto e, concretamente, a modalidade do futebol, enquanto fenómeno social, cultural e económico, guiado por um conjunto de princípios que o regem e que têm de ser salvaguardados, implicam que a atividade desportiva seja *“desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes”* (cfr. art. 3.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro - Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto - LBAFD)¹⁵⁶. Por sua vez, a ocorrência de actos de violência mesmo que *“fora das quatro linhas”* é suscetível de poder potenciar violência entre os demais participantes no fenómeno desportivo. Acresce que, aqueles mesmos princípios abrangem também uma vertente ativa, por via da imposição ao Estado da incumbência de adotar *“as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação”* (cfr. art. 3.º, n.º 2 da LBAFD). Por sua vez, a violência do desporto encontra tratamento legal (e expressão doutrinal) no que se refere à violência praticada por agentes que não praticantes desportivos (*maxime*: adeptos), nomeadamente no que diz respeito aos crimes de dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo, participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo, arremesso de objetos ou de produtos líquidos, invasão da área do espetáculo desportivo, ofensas à integridade física atuando com a colaboração de outra pessoa, crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social. O legislador português tem mostrado intenso e atento empenho na prevenção e combate ao fenómeno da violência no

⁵ Realces nos dois acórdãos, nossos.

⁶ ¹⁵ KEN FORSTER, “Is There a Global Sports Law?”, in *Entertainment Law*, volume 2, n.º 1, 2003, pgs 1-18, na pg. 40

desporto, razão certamente pela qual “ao contrário do que sucedeu em muitos ordenamentos jurídicos por nós tidos em conta, em sede de análise de Direito Comparado, em Portugal são poucos os registos de situação de violência associadas ao desporto em larga escala (...) a aposta precoce feita na prevenção de um fenómeno que nunca atingiu, entre nós, proporções que atingiu noutros estados surtiu efeitos positivos (...) cifrando-se em ocorrências isoladas as decorridas no nosso país”¹⁶ ¹⁷ O combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos está hoje regulado pela Lei n.º 39/2009, com a alteração introduzida pela Lei n.º 53/2013, de 25 de Julho, nele se estabelecendo um conjunto de deveres aos organizadores da competição desportiva (federações e ligas) através da aprovação de regulamentos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos e sua punição, aos promotores, organizadores e proprietários de recintos desportivos, fixando-se, ainda, regras para acesso e permanência naqueles recintos (cfr. arts. 5.º, 6.º, 8.º e 23.º). Acresce ainda, que as federações desportivas estão obrigadas a elaborar regulamentos que regulem matérias relacionadas com a violência no desporto (cfr. art. 52.º, n.ºs 1 e 2 do RJFD), bem como a colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos (cfr. art. 79.º da Constituição da República Portuguesa).

É, portanto, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como de combate a manifestações que se traduzem na violação daquele princípio angular do Desporto, que incidem sobre aquelas entidades, designadamente sobre os clubes, um conjunto de novos deveres *in vigilando* e *in formando* relacionados com a temática da violência no desporto. Desse modo, a violação daqueles deveres não assenta necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, pelo que o mesmo poderá ser sancionado por via da contribuição omissiva, causal ou co-causal que tenha conduzido a uma infração cometida por terceiros, designadamente os sócios ou simpatizantes do clube.

É, portanto, por mor do cumprimento daquelas imposições legais que emergem as normas ora em crise, concretamente os arts. 186.º, n.º 1 e o art. 187.º, n.º 1 al. b), ambos do Regulamento Disciplinar da LPFP, e, por via da interpretação extensiva, teremos que concluir que é elemento do tipo subjetivo das normas em causa a conduta culposa do clube consubstanciada na violação (culposa) de um ou mais dos deveres que no âmbito da prevenção e repressão da violência do desporto lhe são impostos por via de disposição legal ou regulamentar (cfr. art. 8.º da Lei 32/2009; art. 6.º do Anexo VI do RCDLPFP).

Deste modo, nos casos em que o clube atue com culpa – e só nesses casos – incumprindo, por ação ou omissão, aqueles seus deveres, conduta essa que permite ou facilita a prática pelos seus sócios ou simpatizantes de atos proibidos ou incorretos, é que o mesmo poderá ser sancionado pela violação do disposto nos arts. 186.º, n.º 1 ou 187.º, n.º 1 al. b) do RD.¹⁸

¹⁶ GONÇALO RODRIGUES GOMES in “A violência associada ao desporto - da prevenção à repressão penal”, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Junho 2014, pag. 47, 99 e 100

¹⁷ É relevante o percurso legislativo sobre a matéria realizado em Portugal, nos termos descritos pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão 730/95 de 14 de Dezembro in www.dgsi.pt

¹⁸ cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 691/2016, de 14 de dezembro, in www.dgsi.pt, que não julgou inconstitucional a norma do art. 551.º, n.º 1 do Código de Trabalho “1. O empregador é o responsável pelas contra-

Finalmente, não pode deixar de se referir que se trata aqui de responsabilizar disciplinarmente pessoas coletivas (as SAD's), e que estas só podem ser objeto de responsabilidade disciplinar nos mesmos termos em que são penalmente responsabilizadas, ou seja, quando os factos são cometidos em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança ou por quem aja sob a autoridade daquelas pessoas, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem – a pessoalidade da responsabilidade disciplinar (cfr. artigo 12.º do Código Penal).

Ora, cabia ao órgão disciplinar, em primeiro lugar, identificar as normas regulamentares ou legais violadas pelo arguido e os comportamentos ativos ou omissivos do clube subsumíveis nas mesmas, o que não fez.

Reiteramos, a este propósito, que, ao contrário do que se afirma na decisão recorrida, não se nos afigura existir nenhum dever genérico dos clubes de vigiarem o comportamento dos seus adeptos, ou, pelo menos, em termos tais, que qualquer ato praticado pelos adeptos possa ser imputado aos clubes com base numa *culpa in vigilando*.

Na verdade, os clubes não têm quaisquer poderes de tutela sobre os espectadores. Os deveres *in vigilando* dos clubes resultam, tão só, de normas legais ou regulamentares que lhes impõem diretamente determinadas obrigações, como as que atrás referimos: colocar barreiras à entrada de objetos perigosos, criação de espaços diferenciados para espetadores e “claques” dos clubes, proibição de condutas incentivadoras de violência, etc.

Aliás, não deixa de ser curioso que na decisão que não se acompanha se refiram uma série de deveres que o Demandante estava obrigada a cumprir, sem que, do mesmo passo, se identifiquem qual, ou quais, não foram por ela cumpridos, e como, de forma a poder aquilatar-se da violação de deveres próprios e da concreta culpa do agente. Ou seja, o que é o Demandante fez ou deixou de fazer, para que esta se pudesse defender!

O que no caso concreto entendemos em sentido concordante com ao acabado de transcrever, mais ainda de que importava fazer constar da acusação o que o Demandante fez ou deveria ter feito (ou até explicado porque razão o que fez não foi suficiente), mas mais, que aquilo de que veio efectivamente acusado, neste particular e que passou na decisão recorrida para a matéria de facto provada, por impreciso, vago e conclusivo não pode figurar como tal e, por maioria, não pode sustentar esta condenação.

Razão pela teria julgado procedente o recurso interposto e absolvido o Demandante da condenação por entender que estamos numa situação em que falta a prova do elemento

ordenações laborais, ainda que praticadas pelos seus trabalhadores no exercício das respectivas funções, sem prejuízo da responsabilidade cometida por lei a outros sujeitos.”

subjectivo do tipo relativamente aos factos de que vem condenada, por actuação dos seus adeptos.

Lisboa, 20 de Abril de 2020

O Presidente do Colégio Arbitral que vota de Vencido.



Nota: o signatário escreve sem adopção das regras do acordo ortográfico.